



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.464 - RS (2012/0148102-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTEC SALTO FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO MAMBRINI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. ACEITE EM SEPARADO. INADMISSIBILIDADE. ATO FORMAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA CAMBIAL. FALTA DE EXECUTIVIDADE. PROVA DA RELAÇÃO NEGOCIAL. INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível o aceite em separado na duplicata mercantil.

2. O aceite promovido na duplicata mercantil corresponde ao reconhecimento, pelo sacado (comprador), da legitimidade do ato de saque feito pelo sacador (vendedor), a desvincular o título do componente causal de sua emissão (compra e venda mercantil a prazo). Após o aceite, não é permitido ao sacado reclamar de vícios do negócio causal realizado, sobretudo porque os princípios da abstração e da autonomia passam a reger as relações, doravante cambiárias (art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968).

3. O aceite é ato formal e deve se aperfeiçoar na própria cártula (assinatura do sacado no próprio título), incidindo o princípio da literalidade (art. 25 da LUG). Não pode, portanto, ser dado verbalmente ou em documento em separado. De fato, os títulos de crédito possuem algumas exigências que são indispensáveis à boa manutenção das relações comerciais. A experiência já provou que não podem ser afastadas certas características, como o formalismo, a cartularidade e a literalidade, representando o aceite em separado perigo real às práticas cambiárias, ainda mais quando os papéis são postos em circulação.

4. O aceite lançado em separado à duplicata não possui nenhuma eficácia cambiária, mas o documento que o contém poderá servir como prova da existência do vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitória ou ordinária (art. 16 da Lei nº 5.474/1968).

5. A duplicata despida de força executiva, seja por estar ausente o aceite, seja por não haver o devido protesto ou o comprovante de entrega de mercadoria, é documento hábil à instrução do procedimento monitório.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.464 - RS (2012/0148102-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Noticiam os autos que a recorrente apresentou embargos à execução movida por INTEC SALTO FOMENTO MERCANTIL LTDA., aduzindo, entre outras alegações, que os títulos exequendos (duplicatas) não foram aceitos ou protestados, de modo que careceriam de exigibilidade.

Em defesa, a exequente asseverou que é endossatária das duplicatas, visto ser uma empresa de fomento mercantil, tendo sido satisfeito o requisito da exigibilidade, pois o aceite foi dado em separado: não nas próprias cártulas, mas em documento autônomo.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que as duplicatas haviam circulado no mercado por endosso, a ensejar a abstração, bem como que o aceite em separado era válido, julgou improcedentes os embargos do devedor.

Irresignada, a embargante interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pela Corte de Justiça estadual. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DO DEVEDOR. DUPLICATAS. ENDOSSO. ACEITE REALIZADO EM APARTADO, ANTES DA OPERAÇÃO DE DESCONTO E REMETIDO À ENDOSSATÁRIA. VALIDADE. ART. 7º, DA LEI DE DUPLICATAS E 29 DA LUG. PENHORA DE DINHEIRO. REGULARIDADE.

Causa espécie e denuncia a má-fé a insurgência posterior, sendo regular o aceite dado em separado, permitido, segundo a doutrina, nos termos do art. 7º da Lei de Duplicatas, como também admitido pelo artigo 29, da Lei Uniforme de Genebra.

Modo igual, não se sustenta a insurgência da apelante quanto à penhora on-line efetivada, sabido que valores em espécie precedem a ordem da penhora, não evidenciado, ainda, que lesões irreparáveis possam advir da medida, como bem decidiu o magistrado.

APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 260).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 281).

No especial, a recorrente aponta violação dos arts. 1º, 2º, 7º, 15 e 16 da Lei nº 5.474/1968 (Lei das Duplicatas), 25 e 29 do Decreto nº 57.633/1966 (Lei Uniforme de Genebra - LUG) e 535, 585, I, e 586 do Código de Processo Civil (CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, inicialmente, a nulidade do acórdão proferido em embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados na petição recursal.

Aduz também que, consoante o art. 7º da Lei das Duplicatas, *"o aceite só pode ser dado no próprio título causal"* (fl. 304).

Acrescenta que, nas duplicatas mercantis, *"o único documento que se admite separado do respectivo título é a declaração contendo as razões da falta de aceite. Para o aceite, entretanto, nunca se pode admitir documento em separado"* (fl. 304).

Defende que os títulos de crédito que embasam a execução não podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais, pois desprovidos de efeitos cambiários, haja vista a falta de aceite ou de protesto.

Sustenta que,

"(...) eventualmente, um documento tido como aceite em separado pode servir para a cobrança de suposto crédito na ordem civil, através dos meios ordinários de cobrança, conforme reza o art. 16 da LD, todavia jamais servirá ele para operar efeitos cambiários, ou seja, para ter força de título executivo extrajudicial!" (fl. 305).

Por fim, argui que as duplicatas mercantis exequendas foram *"emitidas sem a existência da necessária causa subjacente"* (fl. 310), tanto que não foi juntado ao feito nenhum comprovante de entrega de mercadoria.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 361/365), o recurso foi admitido na origem (fls. 367/368).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.464 - RS (2012/0148102-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração pela Corte estadual, b) se é possível o aceite em separado na duplicata mercantil e c) se os títulos de crédito emitidos possuem lastro causal, ou seja, *causa debendi*.

1. Da negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. É cediço que a escolha de uma tese refuta, ainda que implicitamente, outras que sejam incompatíveis.

Registre-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. JULGADO QUE TRAZ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. 'Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte' (AgRg no Ag 1.265.516/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/06/2010).

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp nº 205.312/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 11/2/2014).

2. Do aceite em separado e da duplicata mercantil

Quanto à admissibilidade do aceite em separado na duplicata mercantil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente, cumpre fazer algumas considerações sobre o tema.

O aceite, como cedição, é a confirmação, pelo sacado, de uma ordem de pagamento constante em um título de crédito (letra de câmbio ou duplicata), o que o torna devedor principal, pois, com tal ato, assume a obrigação de pagar perfectibilizada na cártula, passando os demais signatários (sacador, endossante, avalista) à posição de garantes subsidiários.

Os típicos títulos de aceite são a letra de câmbio e a duplicata, havendo pequena diferença entre elas, visto que na primeira o aceite é facultativo, ao passo que na segunda o aceite é obrigatório, salvo nas hipóteses taxativas do art. 8º da Lei nº 5.474/1968, em que a recusa é justificada.

Essa diferenciação faz-se necessária, porquanto a duplicata é título causal, ou seja, a sua emissão só é legítima se existir uma relação pré-cambial de compra e venda mercantil a prazo ou de prestação de serviços.

O principal efeito do aceite na duplicata é o reconhecimento, pelo sacado (comprador), da legitimidade do ato formal de saque promovido pelo sacador (vendedor), a desvincular o título do componente causal de sua emissão. Por isso é que, após o aceite, não é permitido ao sacado reclamar de vícios do negócio causal realizado, sobretudo porque os princípios da abstração e da autonomia passam a reger as relações, doravante cambiárias.

Assim, na duplicata, quando o sacado promover o aceite no título, a dívida, que era somente obrigacional, passará também a ser cambiária, permitindo o acesso à via executiva, já que nascerá um legítimo título executivo extrajudicial (art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968). Em outras palavras, o aceite na duplicata mercantil transforma o comprador (relação de compra e venda mercantil a prazo) em devedor cambiário do sacador ou, ainda, do endossatário, caso o título tenha sido posto em circulação por meio do endosso.

Cumpre ressaltar, ademais, que mesmo as duplicatas sem aceite podem possuir força executiva se protestadas e acompanhadas dos comprovantes de entrega de mercadorias, em não havendo recusa do aceite pelo sacado (art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968).

No que tange à forma do aceite, não há como afastar uma de suas características intrínsecas, que é o formalismo. Desse modo, tal ato deve ser formal e se aperfeiçoar na própria cártula, incidindo o princípio da literalidade. Nos termos do art. 25 da LUG, *"O aceite é escrito na própria letra. Exprime-se pela palavra ' aceite ' ou qualquer outra palavra equivalente; o aceite é assinado pelo sacado. Vale como aceite a simples assinatura do sacado aposta na parte anterior da letra"*.

Não pode, portanto, o aceite ser dado verbalmente ou em documento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separado. De fato, os títulos de crédito possuem algumas exigências que são indispensáveis à boa manutenção das relações comerciais. A experiência já provou que não podem ser afastadas certas características, como o formalismo, a cartularidade e a literalidade, representando o aceite em separado perigo real às práticas cambiárias, ainda mais quando os papéis são postos em circulação.

Por pertinente, cumpre transcrever a seguinte lição de Carvalho de Mendonça:

"(...)

724. Onde deve ser firmado o aceite. Se o sacado, apresentada a letra de câmbio, resolve aceitá-la, deve firmar o aceite no anverso da própria letra, lançando-o transversalmente no extremo esquerdo. Tal o estilo quanto ao posto dessa declaração. Como, porém, essa assinatura é firmada também transversalmente. Não há aceite verbal ou lançado em ato ou papel separado, ainda que mencionado na letra; a obrigação cambial deve constar do título; é formal. Essa razão é decisiva no sistema da nossa lei. Se não bastasse esta razão, deveríamos ter presentes as palavras de Pappaert, delegado do Tribunal de Comércio de Alost (Bélgica) no Congresso de Bruxelas de 1888: 'A prática de 30 anos ensinou-me que o aceite por meio de ato separado constitui um perigo real. Muitas vezes, torturam-se os termos do ato separado; uma das partes pretende que este importa um aceite, a outra sustenta o contrário; daí custoso processo. Desde que se deve aceitar, por que não fazê-lo sobre o próprio título?' (Actes, p. 491).

Se, portanto, o sacado dá o aceite em papel ou documento separado da letra, recusa aceitá-la.

Pode, entretanto, o sacado firmar o aceite em um dos exemplares da letra de câmbio".

(MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. Tratado de Direito Comercial Brasileiro, vol. III, tomo II, 1ª ed., Campinas: Russell Editores, 2003, págs. 300/301 - grifou-se).

Perfilhando do mesmo entendimento, Pontes de Miranda assevera que se não for a hipótese do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968, somente o aceite imprime à duplicata mercantil a eficácia executiva contra o comprador, não podendo o ato se dar em separado. Todavia, o aceite fora do título poderá gerar vinculações regidas pelo direito obrigacional.

Confira-se:

"(...)

163. Eficácia do aceite. Somente o aceite imprime à duplicata mercantil a eficácia executiva contra o comprador, se não se versa a hipótese de que a Lei nº 5.474 se ocupa no art. 15, II: duplicata não-aceita, contanto que, cumulativamente, a) haja sido protestada, b) esteja acompanhada de prova da entrega/recebimento da mercadoria e c) não tenha o sacado comprovadamente recusado o aceite no prazo, nas condições e pelos motivos previstos pela lei nos arts. 7º e 8º. (...)

(...)

167. Lançamento do aceite. O aceite é ato singular autônomo, rigorosamente formal; já encontra, de ordinário, duplicata mercantil já feita, na qual a posição de aceite legal seria de grave inconveniência, posto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-inutilizador do título como ato jurídico unitário. É ato singular, como os outros. Lança-se sobre a duplicata mercantil ou sobre a sua duplicata; nunca em separado. Aceite fora do título pode gerar vinculações, mas rege-se pelo direito comum, comercial ou civil. Só se conceberia aceite por escritura pública na própria escritura pública em que o título fosse feito."

(MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Cambiário, vol. III: Duplicata Mercantil, 1ª ed., Campinas: Bookseller, 2000, págs. 242 e 247 - grifou-se).

Não discrepa a doutrina de Celso Marcelo de Oliveira, segundo a qual os acordos verbais ou escritos não equivalem ao aceite, que se perfaz com a assinatura do sacado no próprio título, não produzindo, portanto, nenhuma obrigação cambial. Ressalva-se, entretanto, eventual direito indenizatório decorrente de perdas e danos.

Nesse sentido:

"(...)

O tomador de uma letra sacada deve apresentá-la no dia do seu vencimento ao sacado para receber o seu pagamento; mas tem também um incontestável interesse em saber, mesmo antes daquele dia, se o sacado está disposto a pagar. Para garantir este interesse, pode apresentar a letra ao sacado para que a aceite.

Este não tem obrigação alguma cambial de a aceitar; pode, porém suceder que se tenha obrigado a isso por meio de acordos verbais ou escritos, anteriormente realizados entre ele e o sacador, e pode também ser condenado a indenizar os danos, caso não ponha nela a sua assinatura, mas estes acordos não podem produzir uma obrigação cambial, porque esta deve resultar do próprio título. (...)

(...)

O aceite deve ser escrito sobre a letra com a palavra 'aceito', ou com outra equivalente, como 'pagarei', 'está bem', assinada pelo sacado. A lei contenta-se também com a simples assinatura posta na frente da letra: sendo feita no verso, o aceite deve ser acompanhado da cláusula 'aceito', para o distinguir do endosso. (...)

O aceitante, enquanto conserva em seu poder o título, pode revogar a obrigação riscando a sua assinatura, conquanto tenha anunciado por carta ou verbalmente ao tomador cambial tê-la aceitado: pela entrega do título assinado obriga-se irrevogavelmente. Se a letra é a certo termo da vista, o aceite deve ser datado para determinar a data do vencimento: o simples visto com a data posta pelo sacado não equivale a um aceite, e chegado o dia do pagamento não existe ação cambial para obrigar a pagar."

(OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Tratado de Direito Empresarial Brasileiro, vol. I, Campinas: LZN, 2004, págs. 173/175 - grifou-se).

Logo, depreende-se que o aceite lançado em separado à duplicata não possui nenhuma eficácia cambiária, mas o documento que o contém poderá servir como prova da existência do vínculo contratual subjacente ao título, amparando eventual ação monitória ou ordinária (art. 16 da Lei nº 5.474/1968).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a duplicata despida de força executiva, seja por estar ausente o aceite, seja por não haver o devido protesto ou o comprovante de entrega de mercadoria, é documento hábil à instrução do procedimento monitorio.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. INEFICÁCIA EXECUTIVA. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. ART. 1.102-A DO CPC.

Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitorio. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 166.343/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 27/3/2000)

"AÇÃO MONITÓRIA - PROVA ESCRITA - DUPLICATAS PROTESTADAS, SEM ACEITE E SEM O RECIBO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO - PRECEDENTES DO STJ.

I - O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.

II - Assentando o Tribunal de origem estar a duplicata despida de força executiva por ausência de aceite, é ela documento hábil à instrução do procedimento monitorio.

III - Recurso não conhecido." (REsp nº 204.894/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 2/4/2001)

Por fim, ao contrário do asseverado pela Corte estadual, não se aplicam ao caso sob exame (aceite em separado) o art. 7º (parte final) da Lei nº 5.474/1968, que se refere às razões, por escrito, da recusa do aceite, e o art. 29 da LUG (terceira parte), o qual, a par de não reger o regime das duplicatas, dispõe apenas sobre a eficácia do aceite dado na letra de câmbio posteriormente riscado pelo próprio sacado, mas informado ao portador.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos do devedor, extinguindo a execução em virtude da falta de executividade das duplicatas mercantis, prejudicadas as demais teses ventiladas nas razões recursais. Consequentemente, a recorrida arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, valor que já considera as duas demandas (execução e embargos à execução).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148102-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.464 / RS

Números Origem: 110602041744 110801905307 110801905367 3669895620108217000 70032160194
70035077320

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : INTEC SALTO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO MAMBRINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.